



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.923 - DF (2013/0135142-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE MEIO CRUEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena foi justificada pelo Tribunal de origem conforme os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, considerando, notadamente, os fatos e provas dos autos que apontam para a culpabilidade acentuada do réu, apta a legitimar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desse modo, a revisão de tal entendimento não se apresenta viável nesta sede recursal, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.923 - DF (2013/0135142-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA** contra decisão que conheceu do AREsp para negar provimento ao recurso especial defensivo.

O agravante sustenta, em síntese, que "por se tratar de análise do artigo 59 do Código Penal no tocante à circunstâncias judiciais objetivamente previstas nele e não com base nas provas processuais, trata-se de questão exclusivamente de direito, ou seja, o objeto da presente irresignação discute exclusivamente questão jurídica, sem esquadrihar fatos e provas" (e-STJ, fls. 497-504).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 327.923 - DF (2013/0135142-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. EMPREGO DE MEIO CRUEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena foi justificada pelo Tribunal de origem conforme os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, considerando, notadamente, os fatos e provas dos autos que apontam para a culpabilidade acentuada do réu, apta a legitimar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desse modo, a revisão de tal entendimento não se apresenta viável nesta sede recursal, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão recursal não merece êxito.

O Tribunal de origem ao manter a sentença de primeiro grau de jurisdição que fixou a pena-base acima do mínimo legal, assim se manifestou:

"Analisando o pleito para alteração da reprimenda. Sem razão. **Definida pena-base acima do limite mínimo com lastro no negativo sopesamento da culpabilidade, bastante acentuada, determinando-se o réu por executar o crime extremamente violento, havendo ressaltar a quantidade de golpes desferidos.** Desnecessária menção específica ao patamar de acréscimo correspondente a cada circunstância judicial. A determinação da sanção mínima demanda avaliação positiva da totalidade das moduladoras do art. 59 do CP. A redução empregada por força da tentativa obedeceu ao critério da proporcionalidade.

A eleição de 15 (quinze) anos de reclusão, por sua vez, não desborda dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, prestigiados os fins da pena, afinado o *quantum* selecionado a real censurabilidade do ato criminoso. A hipótese fática recomenda severidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto, exaustivamente sopesadas pelo i. sentenciante que, no exercício de seu poder discricionário, optou por sustentar pena individual e socialmente adequada. Rejeito o pedido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 426)

Com efeito, observa-se que a dosimetria da pena foi justificada pelo Tribunal de origem conforme os parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e discricionariedade. Assim, considerando a existência de fundamentação idônea, notadamente a existência de circunstâncias fáticas que indicam que o réu agiu com culpabilidade acentuada, apta para legitimar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a revisão de tal entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. ARTIGO 129, § 1º, I, II E III DO CÓDIGO PENAL C/C A AGRAVANTE DO ART. 61, II, C, DO CÓDIGO PENAL (À TRAIÇÃO, EMBOSCADA OU RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO). VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 59 E 68 DO CP. PENA-BASE. ACÓRDÃO DESAFIADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO A RESPALDAR A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Devidamente motivada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a pretensão de revisão das circunstâncias judiciais com o objetivo de refazimento da sanção do ora agravante demandaria, na hipótese, reexame probatório incompatível com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 696.986/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 1º/12/2015.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Mostra-se adequada e razoável a valoração feita pela instância ordinária em relação às circunstâncias judiciais no presente caso. Ausência de ilegalidade quanto ao art. 59 do Código Penal.

2. Aplica-se a Súmula 7/STJ quanto ao conjunto fático retratado nos autos pela Corte local.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 151.499/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0135142-2

AgRg no
AREsp 327.923 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080510073127 20080510073127AGS 731272008

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DANILO BOMFIM SOARES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF030998
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDOMIRO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.